



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011621-10.2017.5.03.0092

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 200.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ----

ADVOGADO: JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES

ADVOGADO: DANIEL AVELINO DE PAIVA

**RECORRENTE:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES

ADVOGADO: DANIEL AVELINO DE PAIVA

**RECORRIDO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: BEATRIZ  
MARTINS COSTA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011621-10.2017.5.03.0092 (ROT)**

**RECORRENTES: -----, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**RECORRIDOS: -----, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**RELATOR: PAULO CHAVES CORREA FILHO**

## EMENTA

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI N.º 12.546 /11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei nº 12.546/11, não incide nas contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas naquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

## RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformadas, a reclamada e a reclamante interpuseram recursos ordinários.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões recíprocas.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

A reclamante, em contrarrazões, requer o não conhecimento das matérias ventiladas nos tópicos em que a reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras em cursos e horas *in itinere*.

Sem razão, uma vez que, nos termos da Súmula 422, III, do TST, a exigência de dialeticidade recursal não se aplica "*relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença*".

O recurso interposto pela reclamada, com a devida vênia, não se amolda à

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



ressalva destacada acima.

Rejeito, pois, a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

A reclamante laborou para a reclamada entre 16-02-2009 e 12-4-2016, tendo exercido a função de agente de aeroporto ao longo do período imprescrito. Foi lançada no TRCT a remuneração de R\$1.830,48 mensais (ID 49f2c72).

### **RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE - MATÉRIA EM COMUM**

#### **HORAS IN ITINERE**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, ao passo que a reclamante pretende que seja aumentada a abrangência da condenação.

Examino.

Primeiramente, cumpre observar que o contrato de trabalho da reclamante é integralmente anterior à vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual não se aplicam a ele as regras de direito material introduzidas pela reforma trabalhista, entre elas a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT.

A antiga redação do referido dispositivo legal equiparava o local não servido de transporte público ao local de difícil acesso, enquanto a Súmula 90, II, do TST, firmou o entendimento de que "*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'*", justamente por serem situações equivalentes.

Desse modo, não procede, igualmente, a alegação de que "*a Reclamante sempre teve a opção de usar de outros meios de transportes, sendo taxi, bicicleta e etc*" (ID 7e6fa71, p. 21).

Quanto à incompatibilidade de horários, a reclamada alega que a linha de



ônibus disponível para a autora "sai de Lagoa Santa por volta das 04hs, chegando ao Aeroporto Internacional de Confins antes das 05hs, não havendo, pois, a necessidade de a Reclamante pegar outra condução, eis que sua jornada iniciava justamente neste horário" (ID 7e6fa71, p. 21).

Ocorre que a condenação se limitou aos dias "em que o início da jornada contratual se deu às 04h" (ID bbe5de0, p. 21), de modo que o trecho acima transcrito torna incontroversa a premissa fática adotada na sentença.

Prosseguindo, a reclamante pretende que a condenação abranja todos os dias em que a jornada tinha início ou término entre 0h e 5h.

Inicialmente, noto que a jornada da autora sempre tinha início no final da madrugada ou, quando muito, no meio da manhã, jamais se estendo até o horário noturno, o que torna impertinente o pedido para que sejam abrangidos os dias em que a jornada tinha término após as 0h.

Procede, contudo, a pretensão de que sejam explicitamente abrangidos os dias em que a jornada tinha início antes de 5h, de modo a evitar discussões inúteis na fase de execução.

Com efeito, a sentença se baseou na prova oral que demonstrou a ausência de transporte público compatível com início de jornada antes das 5h. A redação utilizada, todavia, poderia levar a tentativas de aplicação de interpretações excessivamente formalistas na fase de liquidação.

Destarte, nego provimento ao recurso interposto pela reclamada e dou provimento ao recurso interposto pela reclamante para determinar que a apuração de horas *in itinere* leve em consideração todos os dias em que a jornada teve início antes de 5h.

## **RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIAS REMANESCENTES**

### **HORAS EXTRAS REFERENTES A CURSOS E RESPECTIVOS DESLOCAMENTOS - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 384 DA CLT - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras referentes a participações em cursos e respectivos deslocamentos, supressão parcial de intervalo intrajornada e supressão dos intervalos estabelecidos no artigo 384 da CLT, além de diferenças de adicional noturno e, por fim, auxílio-alimentação nos dias em que o labor extraordinário superava duas horas. Sucessivamente, requer: a) a aplicação da Súmula 366 do TST, a observância dos períodos de afastamento e a exclusão dos reflexos de horas extras em aviso prévio e férias; b) o reconhecimento da natureza indenizatória das horas extras intervalares; c) a aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST; d) a aplicação do divisor 220 e do adicional de 50% na apuração das horas extras.

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104132042391290000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 2104132042391290000060937578



A reclamante, por outro lado, renova o pedido de invalidação dos cartões de ponto e consequente fixação da jornada declinada na inicial. Sucessivamente, insiste no pedido de diferenças de horas extras, com base em amostragem juntada à impugnação à defesa.

Examino.

Primeiramente, cumpre registrar que o acórdão de ID 5f93b74 reconheceu a nulidade da utilização da prova oral emprestada juntada aos autos, diante da ausência de anuência da ré.

A análise da matéria deve, portanto, considerar a prova oral produzida nos presentes autos, ou seja, os depoimentos pessoais colhidos na audiência de ID 363a4f2 e os depoimentos testemunhais colhidos na audiência de ID 49778de.

Ultrapassado esse ponto, verifico que as testemunhas divergiram quanto ao tema, sendo que a testemunha ----- (ID 49778de, p. 1-2) afirmou que os cartões de ponto eram manipulados, ao passo que a testemunha ----- (ID 49778de, p. 2-3) afirmou que eles refletiam a real jornada de trabalho.

O depoimento da testemunha -----, contudo, deve prevalecer, pois foi corroborado pela confissão da reclamante no sentido de que "*quando passava do horário registrava o ponto*" (ID 363a4f2, p. 1), bem assim pela constatação de que os cartões de ponto "*trazem marcações variáveis da jornada, além do registro de folgas compensatórias*" (ID bbe5de0, p. 10), tal qual observado na sentença.

Correto, pois, o reconhecimento de validade dos cartões de ponto, no que tange aos horários de entrada e saída, ressalvadas as "*matérias que giram em torno das horas extras decorrentes de cursos e deslocamentos, bem como pela supressão da pausa alimentar*" (ID bbe5de0, p. 11), uma vez que, nesses casos, havia apenas marcações presumidas, passíveis de prova em contrário.

Importante observar que o Juízo *a quo* cuidou de determinar que "*em caso de eventual ilegitimidade, deverá ser considerada a frequência integral da obreira, observada a escala de 6x1, e em relação aos horários, as médias verificadas no mês imediatamente anterior, não havendo se falar em aplicação da confissão ficta nessas oportunidades, uma vez que esta foi afastada diante da confissão real da autora no que tange à regularidade dos registros de jornada*" (ID bbe5de0, p. 11).

Quanto aos intervalos intrajornadas, a autora admitiu que usufruía da pausa de 15 minutos de 4 a 5 vezes por semana (ID 363a4f2), a testemunha ---- afirmou que "*o mais comum era não fazer o intervalo de 15 (quinze) minutos*" (ID 49778de, p. 2) e a testemunha ---- afirmou que usufruía "*15 minutos de intervalo intrajornada*" (ID 49778de, p. 3).



Conforme abordado anteriormente, o depoimento da testemunha ---- demonstrou maior credibilidade no tocante à jornada de trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a fruição da pausa de 15 minutos em todos os dias de trabalho, afastando-se, assim, a fixação da fruição de apenas 10 minutos em um dia por semana, até porque o preposto afirmou que "*o intervalo para refeição e descanso é de 15 a 20 minutos*" (ID 363a4f2, p. 2), não de 10 a 20 minutos, tal qual noticiado na fundamentação da sentença (ID bbe5de0, p. 12).

Destarte, a sentença merece pequeno reparo no aspecto, de modo que seja excluído da condenação o pagamento de "*15 minutos extraordinários por dia quando o horário efetivamente praticado pela obreira não superar as 06 horas diárias*" (ID bbe5de0, p. 12), mantendo-se, porém, o pagamento de uma hora extra por dia em que a jornada excedeu a seis horas diárias, conforme se apurar pelos cartões de ponto.

É, por outro lado, incontroversa a inobservância do intervalo estabelecido no art. 384 da CLT (ID 363a4f2, p. 2), perfeitamente aplicável ao contrato de trabalho da reclamante, que se encerrou antes da revogação do referido dispositivo legal, cuja constitucionalidade é matéria pacificada por meio da Súmula 39 deste Regional, tal qual a improcedência da tese no sentido de que a inobservância do intervalo em comento configuraria infração meramente administrativa. *In verbis*:

"O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Inexiste interesse recursal no pedido de consideração dos períodos de afastamento e de aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST, pois a aplicação de tais parâmetros consta explicitamente da sentença (ID bbe5de0, p. 16).

Com relação aos cursos realizados pela autora, a prova testemunhal (ID 49778de) demonstrou que, quando realizados na modalidade presencial, duravam por volta de oito horas, além de serem realizados em São Paulo, o que gerava necessidade de deslocamento, que consumia cerca de três horas no trajeto de ida e outras três horas no trajeto de volta. Os cartões de ponto, contudo, registravam apenas a realização do curso, sem lançamento de horas extras (ID af085f9, p. 36, por amostragem), de modo que não eram computadas as duas horas excedentes da oitava nem o tempo de deslocamento.

Importante observar que as normas coletivas determinam expressamente o cômputo, na jornada, dos tempos de deslocamento destinados à prestação de serviços fora do local de trabalho (ID dddba92, p. 4-5, por amostragem).

Deve, pois, ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



resultantes da participação em cursos e respectivos deslocamentos.

A manutenção da condenação ao pagamento de auxílio-alimentação nos dias em que houve labor extraordinário superior a duas horas, conforme estipulado nas normas coletivas (ID 5c056f7, p. 3-4, por amostragem) é consequência da manutenção das horas extras acima reconhecidas, pois, tal qual observado na sentença, *"em face das jornadas constantes dos cartões de ponto e daquelas fixadas para os cursos realizados parcialmente fora da jornada de trabalho, infere-se que realmente o limite de 02 horas extras diárias foi ultrapassado em algumas oportunidades, tornando, assim, devido o auxílio-alimentação, quando se verificar tal violação"* (ID bbe5de0, p. 22).

Vale destacar que a testemunha ----- atestou o fato de que *"quando faziam mais de 02 horas extras não ganhavam tíquete alimentação extra"* (ID 49778de, p. 2).

As diferenças de adicional noturno também devem ser mantidas, uma vez que a ré não impugnou a amostragem de ID ef09afc, p. 12-14, valendo destacar que o art. 73, § 5º, da CLT, é aplicável às jornadas mistas, conforme entendimento pacificado por meio da TJP n. 21 deste Regional.

Passo à apreciação dos pedidos sucessivos.

O pedido de aplicação da Súmula 366 do TST é impertinente, pois as horas extras incluídas na condenação dizem respeito a labor não registrado e supressão de intervalos pré-assinalados, os quais não são passíveis de aferição por meio dos cartões de ponto.

O pedido de exclusão dos reflexos de horas extras em aviso prévio e férias + 1/3 é manifestamente improcedente, pois a base de cálculo das referidas parcelas é o total da remuneração.

O pedido de reconhecimento da natureza indenizatória das horas extras intervalares somente encontra amparo na nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, cuja vigência é posterior ao término do contrato de trabalho da reclamante. Aplica-se, pois, a Súmula 437, III, do TST, segundo a qual a redação anterior implicava o reconhecimento da natureza salarial da parcela.

O pedido de aplicação de divisor 220 deve ser rejeitado de plano, uma vez que é incontroversa a jornada contratual de seis horas diárias.

O pedido de aplicação apenas do adicional de 50% contraria as normas convencionais que estabelecem percentual superior (ID 5c056f7, p. 3), e, por conseguinte, a Súmula 264 do TST e o princípio da condição mais benéfica.

O pedido sucessivo de pagamento de diferenças de horas extras

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



registradas, formulado pela reclamante, não procede, pois, conforme bem observado na sentença integrativa, a amostragem apresentada na impugnação à contestação (ID ef09afc, p. 7-8) "*não levou em conta as horas extras compensadas, valendo ressaltar que o sistema de Banco de Horas foi plenamente respaldado no julgado*" (ID d83cbe4, p. 3).

Acrescento que o fundamento acima não foi objeto de impugnação nas razões recursais da reclamante (cf. ID a902e76, p. 23-25).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela reclamante e dou parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de "*15 minutos extraordinários por dia quando o horário efetivamente praticado pela obreira não superar as 06 horas diárias*" (ID bbe5de0, p. 12), mantendo-se, porém, o pagamento de uma hora extra por dia em que a jornada excedeu a seis horas diárias, conforme se apurar pelos cartões de ponto.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Alega, em síntese, que a reclamante não adentrava a área de risco e que, ultrapassado esse ponto, a exposição se dava por tempo extremamente reduzido.

Sucessivamente, pretende a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$1.500,00).

Examino.

O laudo pericial apresentou a seguinte fundamentação para o reconhecimento da exposição a inflamáveis:

"A Reclamante não tinha um local fixo para laborar, existia um sistema de rodízio nas posições: lobby, check-in, sala de embarque, embarque e desembarque na posição remota e fingers (frequência maior de trabalho). No lobby recepcionava os passageiros no check-in, organizava as filas e orientava os passageiros. Embarque e desembarque remota e fingers, recebia os passageiros, conferia os bilhetes com os documentos, pegava o cartão de embarque e dava baixa no sistema.

Adentrava nas aeronaves para efetuar a conferência dos passageiros. As bagagens com excesso, fora do padrão, etiquetava e passava para o despachante do voo, descia as escadas dos fingers e entregava para a terceirizada Provoo. Bem como, descia as escadas dos fingers para levar carrinhos de bebê e bebê conforto e **simultaneamente às suas atividades ocorriam os abastecimentos das aeronaves**. Na posição remota, deslocava de van ou ônibus da Infraero, ficava posicionada próximo a escada orientando os passageiros e **simultaneamente as suas atividades ocorriam os abastecimentos das aeronaves**. Trabalhava com rádio transmissor. **Atendia em média 3 a 4 voos diariamente**.

Na sala de embarque no quiosque fazia a chamada dos voos via microfone, informava o horário de encerramento e atendia as prioridades, permanecia durante todo o expediente no local. No check-in: despachava as bagagens, etiquetava, pesava, perguntava sobre produtos perigosos e proibidos, conferia a

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104132042391290000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 2104132042391290000060937578



documentação. Poderia ser descolado para a pista na posição remota no atendimento aos voos diariamente uma vez ao dia e retornava para o check-in.

**O tempo de permanência das aeronaves no solo em trânsito é variável, para os voos domésticos é em tempo médio estimado de 30 minutos. Todas as atividades de limpeza interna, reposição de alimentação, embarque e desembarque de passageiros, recebimento de comissários, inspeção mecânica e abastecimento, são realizados simultaneamente. Os abastecimentos são realizados com combustível JET A1, ocorrem em tempo médio estimado entre 10 a 15 minutos.**

O sistema de abastecimento das aeronaves no Aeroporto de Confins nos fingers é realizado através de tubulação enterrada, onde existe um Reservatório de Combustível que fica localizado a uma distância de 500 metros do pátio principal.

De lá, o combustível é bombeado pelo sistema de pressurização por meio tubulações enterradas. Existem diversos hidrantes em vários pontos estratégicos no pátio estacionário das aeronaves. Na posição remota os abastecimentos são realizados através do caminhão tanque das distribuidoras BR e SHELL.

**Em se tratando de PERICULOSIDADE, não existe tempo mínimo de exposição, o SINISTRO pode ocorrer em fração de segundo.** O mesmo não tem hora determinada para acontecer, não necessariamente, depende do tempo mínimo de exposição. Portanto, ao desenvolver suas atividades, por força de suas obrigações, a Reclamante laborava exposta aos riscos por INFLAMÁVEIS, em condições de risco acentuado, nos termos da Lei 6.514/77, Portaria 3.214/78 e suas Normas Regulamentadoras - (NRs)." (ID 977616d, p. 7).

Conforme se extrai dos trechos destacados, a reclamante era submetida ao risco relacionado a inflamáveis 4 vezes ao dia, quando realizava tarefas nas proximidades das aeronaves, durante os respectivos abastecimentos.

O i. perito esclareceu que a área de risco durante o abastecimento de aeronaves abrange *"toda a área de operação"*, nos termos do item 3, alínea "g", do Anexo 2 da NR-16.

A reclamada, contudo, busca construir tese no sentido de que a alínea "g" deveria ser interpretada à luz da alínea "q", segundo a qual a área de risco durante o *"abastecimento de inflamáveis"* é definida tal qual *"toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina"*.

A exegese sugerida é claramente equivocada, pois inutiliza a alínea "g", que trata especificamente do abastecimento de aeronaves, diferenciando essa atividade do abastecimento de inflamáveis em geral.

É evidente que o objetivo da fixação de critério distinto para o abastecimento de aeronaves é afastar o critério geral que considera a distância de 7,5 metros.

Tampouco procede o argumento de que o conceito de *"área de operação"* seria indeterminado, pois é perfeitamente possível delimitar qual a área abrangida pelos prestadores de serviço envolvidos na operacionalização de cada voo.

Ademais, não se pode ignorar que até mesmo a alínea "q", invocada pela

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



ré, estabelece uma área **mínima** a ser considerada "*área de operação*", ou seja, **não restringe, necessariamente, a área de operação à abrangida pelos critérios nela fixados.**

Quanto ao tempo de exposição, o i. perito esclareceu que alcançava a média de "*10 a 15 minutos por vez, até 4 vezes ao dia*" (ID f21b102, p. 2), o que implica exposição intermitente de 40 a 60 minutos diários, não se havendo falar em aplicação da ressalva contida na parte final da Súmula 364, I, do TST (tempo extremamente reduzido).

Com efeito, o sinistro decorrente da exposição a inflamáveis (ou seja, explosão) é imprevisível, envolve risco acentuado de lesões fatais e ocorre de maneira instantânea, de modo que o tempo de exposição referido no parágrafo anterior adquire relevância no cotidiano da autora.

Deve, pois, ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Não se verifica, ainda, justificativa para redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, que se mostra compatível com a qualidade do laudo e com a complexidade da matéria.

Nada a prover.

#### **MULTA CONVENCIONAL**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo violado.

Sem razão, uma vez que foi mantido o reconhecimento das irregularidades que motivaram a aplicação da penalidade, especialmente a inobservância de intervalos intrajornada, expressamente mencionada na fundamentação da sentença (ID bbe5de0, p. 25).

Nada a prover, portanto.

#### **REEMBOLSO DE DESPESAS - MAQUIAGEM E PREPARAÇÃO DE UNHAS**

#### **E CABELOS**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$300,00 mensais, referentes a despesas realizadas com maquiagem e preparação de unhas e cabelos para manutenção da aparência exigida das empregadas que ocupavam o cargo da autora.

Sem razão.



Consta da ata da audiência de instrução realizada em 11-6-2019 que *"exibido ao preposto o documento de f. 224 disse que esse é o documento que traz a recomendação para os colaboradores"* (ID 363a4f2, p. 2).

Analisado o documento em tela (ID 456c2d8), verifica-se que a reclamada exige padrão de aparência extremamente rígido, com especificação detalhada da maquiagem, batons e esmaltes a serem utilizados (incluindo especificação de cores permitidas), bem assim do estado dos cabelos (*"sempre limpos, hidratados, escovados, bem cortados e com aparência saudável"*).

Trata-se de exigências muito superiores às esperadas até mesmo em ambientes de trabalho formais, sendo certo que a escolha da empresa por estabelecer tal padrão de apresentação deve vir com o ônus de arcar com as despesas daí decorrentes, na medida em que os parâmetros de aparência adotados pela empregada deixam de ser uma escolha pessoal e passam a resultar da simples necessidade de atender às exigências da empregadora, que superam em muito aqueles que, presumidamente, ela optaria por utilizar em outros locais de trabalho.

Deve, pois, ser mantida a condenação, valendo observar que a ré não impugnou o valor arbitrado na sentença.

Nada a prover.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A reclamada pretende que seja reconhecido o direito ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011.

Sem razão.

Esta 4ª Turma tem entendimento firmado no sentido de que o benefício em tela não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão ou acordo judicial, mas apenas sobre aquelas de âmbito administrativo, decorrentes de contratos de trabalho em curso.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos no AP n. 001123467.2015.5.03.0026, de minha relatoria, disponibilizado em 10-4-2019, e 0001189-46.2014.5.03.0186, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães, disponibilizado em 18-22019.

Destarte, o benefício da desoneração da folha de pagamento estipulado pela Lei 12.546/2011 aplica-se apenas aos contratos de trabalho em curso, ou seja, às contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês, não abarcando as condenações e acordos judiciais. Nada a prover.



## **RECURSO DA RECLAMANTE - MATÉRIAS REMANESCENTES**

### **INTEGRAÇÃO SALARIAL DO VALE-REFEIÇÃO**

Insiste a reclamante no pedido de integração salarial dos valores recebidos a título de vale-refeição.

Alega, em síntese, que as normas coletivas que instituem o benefício não lhe conferem natureza indenizatória, bem assim que inscrição da reclamada no PAT é posterior ao início do contrato de trabalho. Invoca a OJ 413 da SDI-I do TST.

Examino.

Conforme se extrai do documento de ID 68d1e9c, a reclamada se inscreveu no PAT em 01-02-2010, data posterior à admissão da reclamante, que ocorreu em 16-02-2009.

A CCT 2009/2011, com início de vigência igualmente anterior à inscrição da reclamada no PAT, estabelece o direito ao benefício, sem lhe conferir natureza indenizatória (ID a06d6cb, p. 2).

Inexiste, ainda, desconto de coparticipação nos contracheques da autora (cf. ID 0b386ae).

Deve ser, assim, reconhecido o direito adquirido da reclamante à integração salarial dos valores recebidos a título de vale-refeição, aplicando-se o disposto na OJ 413 da SDI-I do TST, segundo a qual *"a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST"*.

Dou, pois, provimento ao recurso interposto para reconhecer a natureza salarial dos valores recebidos a título de vale-refeição e determinar o pagamento de reflexos da parcela em RSR, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

### **DANO MORAL**

Insiste a reclamante no pedido de indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores e de armas de fogo no exercício da função.

Examino.

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



Acerca do tema, a autora prestou as seguintes declarações:

"(...) passageiro com arma de fogo, lá é dado um saco para guardar a arma, depoente **acompanha o passageiro até a Polícia Federal e lá a munição é colocada dentro do saco, o policial fiscaliza e acompanha** e a depoente após finalizar vai até o acesso c, para o pessoal levar para o avião e nisso o passageiro já foi embarcar; **todo momento a arma está dentro do envelope lacrado**" (ID 363a4f2, p. 1, negritei)

Em sentido semelhante, as testemunhas ouvidas nos autos, *in verbis*:

"que durante a prestação dos serviços manuseavam armas de fogo e valores e, em razão disso, tinham medo/receio; que ao carregar arma de fogo a munição ficava junta com o armamento, no mesmo envelope; que **recebiam a arma desmuniada na área da Polícia Federal e levava ao avião**; que **transportavam arma de fogo e valores no acesso remoto, ou seja, perto do hall de entrada do aeroporto**; que depoente e reclamante nunca sofreram qualquer tentativa de roubo ou furto mas destaca que corriam riscos, uma vez que trafegavam por todo o **hall do aeroporto**; que em quase todos os voos havia transporte de arma de fogo; que não sabe indicar o valor médio transportado por dia e, com relação às armas, 1, 2 ou até 4 por voo" (testemunha ----, ID 49778de, p. 2, negritei).

"que a depoente já **acompanhou cliente que portava arma de fogo até a Polícia Federal e, de lá, até a aeronave, fazendo o trajeto por dentro do aeroporto**; que a depoente nunca sofreu qualquer incidente ao transportar armas e nunca sentiu receio ou medo uma vez que o cliente a acompanhava" (testemunha ----, ID 49778de, p. 3, negritei).

Conforme se observa, as armas de fogo eram transportadas desmuniadas, em envelope lacrado e com fiscalização da polícia federal, além do trajeto ser restrito às dependências do aeroporto, o que também ocorria em relação ao transporte de valores.

Tal qual observado na decisão agravada, *"o terminal aeroportuário de Confins, como é público e notório, conta com forte esquema de segurança e vigilância, sobretudo no pátio estacionário e no saguão de embarque e desembarque"* (ID bbe5de0, p. 28).

Diante dos rígidos protocolos de segurança, bem assim da circunstância de o transporte de armas e valores se restringir à área interna do aeroporto, que conta com vigilância ostensiva da Polícia Federal, entendo não ser aplicável a OJ n. 22 das Turmas deste Regional, que deve ser interpretada *cum grano salis*.

Com efeito, as tarefas descritas não podem ser equiparadas aos serviços prestados por empresas especializadas em segurança e vigilância ostensiva, especialmente porque realizadas em local que, repita-se, conta com vigilância ostensiva e permanente da Polícia Federal, o que garante a segurança dos empregados delas incumbidos, tornando redundante a contratação da empresas referidas.

Escorreita, pois, a sentença, ao rejeitar o pleito indenizatório.

Nada a prover.



## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de "*15 minutos extraordinários por dia quando o horário efetivamente praticado pela obreira não superar as 06 horas diárias*" (ID bbe5de0, p. 12), mantendo-se, porém, o pagamento de uma hora extra por dia em que a jornada excedeu a seis horas diárias, conforme se apurar pelos cartões de ponto. Conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) determinar que a apuração de horas *in itinere* leve em consideração todos os dias em que a jornada teve início antes de 5h; b) reconhecer a natureza salarial dos valores recebidos a título de vale-refeição e determinar o pagamento de reflexos da parcela em RSR, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por compatível.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 28 a 30 de abril de 2021, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de "*15 minutos extraordinários por dia quando o horário efetivamente praticado pela obreira não superar as 06 horas diárias*" (ID bbe5de0, p. 12), mantendo-se, porém, o pagamento de uma hora extra por dia em que a jornada excedeu a seis horas diárias, conforme se apurar pelos cartões de ponto. Unanimemente, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar que a apuração de horas *in itinere* leve em consideração todos os dias em que a jornada teve início antes de 5h; b) reconhecer a natureza salarial dos valores recebidos a título de vale-refeição e determinar o pagamento de reflexos da parcela em RSR, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por compatível.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - 04/05/2021 10:36:58 - 11a22f1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041320423912900000060937578>

Número do processo: 0011621-10.2017.5.03.0092

Número do documento: 21041320423912900000060937578



Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira  
Secretária da Sessão

**PAULO CHAVES CORREA FILHO**

**Relator**

1/6

